



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 26 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.196

Recurso nº - 40.576 - IRPF - EXS:1979 a 1981

Recorrente - ANTONIO DE CASTRO FILHO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação decorrente de arbitramento de lucro na empresa, a importância sujeita à incidência do imposto, como lucros automaticamente distribuídos aos seus sócios, será a diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto de renda que, como encargo jurídico e econômico, vier a ser suportado pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE CASTRO FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável a Cr\$ 103.944,00; Cr\$. 139.762,00 e Cr\$ 271.084,00, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTA EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE 24 MAI 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720-005.146/82-18

RECURSO Nº: - 40.576

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.196

RECORRENTE Nº: - ANTONIO DE CASTRO FILHO

R E L A T Ó R I O

ANTONIO DE CASTRO FILHO, domiciliado em Volta Redonda - RJ, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Barra do Pirai - RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda dos exercícios de 1979 a 1981, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica LAJEOLA JE LTDA., da qual é sócio, participando em 15% de seu Capital Social.

Por não manter a disposição do fisco sua escrituração comercial e fiscal pertinentes aos anos-base de 1978 a 1980, a referida empresa teve seus lucros arbitrados, com base nos artigos 149, do Decreto nº 76.186/75 e 399, do Decreto 85.450/80, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, como lucros automaticamente distribuídos, de conformidade com o artigo 34, inciso I dos diplomas legais citados, na proporção de sua participação no capital social.

Em seu recurso de fls. 13, o interessado arguiu a preliminar de nulidade da autuação, por não ter sido lavrada no local da verificação da falta, com base no artigo 10 do Dec. 70.235/72, e no mérito reportou-se às razões expendidas no processo da pessoa jurídica LAJEOLAGE LTDA.

Considerando que o crédito tributário fora mantido

no processo da pessoa jurídica do qual decorre este procedimento, a autoridade julgadora, pelas mesmas razões, as fls. 17/18 o presente lançamento.

Segue-se às fls. 21 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.196

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 87.090, originário do Processo Fiscal nº 0720-005.113/82, do qual este decorre, esta Câmara, através do acórdão nº 101-75.144, de 23/04/84, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

Tratando-se, pois, de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada quanto ao processo decorrente. Todavia, tratando-se de lucro arbitrado, em consonância com reiteradas decisões desta Casa e com a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, os valores dos lucros arbitrados considerados distribuídos entre os sócios deverão ser reduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica suportado pela empresa LAGEOLAGE LTDA. no Processo Fiscal 0720-005.113/82, passando o lucro distribuído nos exercícios questionados a constituir-se dos seguintes valores:

Exercício de 1979. -	Cr\$ 103.944,00
Exercício de 1980. -	Cr\$ 139.762,00
Exercício de 1981. -	Cr\$ 271.084,00

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor tributável a Cr\$ 103.944,00, Cr\$ 139.762,00 e Cr\$. 271.084,00 nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, respectivamente.

Brasília (DF), em 21 de maio de 1984


RAUL PIMENTEL - RELATOR.